

LEI 04/85.

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura da carreira do Magisterio Municipal e sobre o plano de Classificação de Cargo e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IGUARACI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais DECRETA:

Art. 1º - A presente lei institui o regime jurídico do pessoal do Magisterio, do 1º e 2º graus, vinculado ao serviço público municipal.

Pará. Unico - O Magistério, Como profissão compreende o pessoal ligado a Direção de unidades escolares e á Docência.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão de provimento efetivo e em comissão, salvo as próprias exceções previstas nesta lei.

Art. 3º - O PUDER EXECUTIVO, para atender as necessidades da Rede de Ensino, poderá efetuar a contratação de Pessoal para o desempenho de funções do Magistério, desde que sejam preenchidas os requisitos exigidos na presente lei.

Art. 4º - Os Cargos de Direção e Docência será classificados / considerando-se a natureza das tarefas a seres desempenhadas e a habilitação do servidor.

Pará. Unico- A classificação e a escala de referência de vencimento e salários serão especificados no anexo I, desta lei.

Art. 5º - A Direção das unidades escolares, que sejam integradas por um Diretor e um Vice-Diretor, será exercida por professores nomeados / pelo o Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - Por Direção compreende-se o cargo de Administração de escola a ser provido com base em critérios de confiança ou segundo o que for estabelecida em regulamento especial.

§ 2º - Os cargos de que trata este artigo, serão de provimento em comissão.

Art. 6º - Aos Diretores e Vice-Diretores serão atribuídas gratificações de representação fixadas por lei Municipal.



Art. 7º - Por Docências compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professores e Regentes efetivas ou contratados.

Art. 8º - A nomeação em caráter efetivo para os cargos de Professor é condicionada à aprovação do pretendente ao cargo, em concurso público de provas e títulos, regulamentados por Portaria do Poder Executivo.

§ 1º - O Pessoal que compõe o atual quadro do Magistério Municipal deverá ser atingido pela efetividade de que trata este artigo, desde / que tenha, pelo o menos, cinco(05) anos de efetivo exercício na função, independentemente de concuso, dependendo, no entanto, do preenchimento de requisitos estabelecidos por normas reguladoras da presente lei.

§ 2º - A inscrição em concurso público para docencia de 1º a 4º será do 1º grau é reservada aos candidatos portadores de diploma do 2º grau, com habilitação específica em Magistério.

Art. 9º - Para ser admitido como regente de 1ª a 4ª será do 1º grau o candidato deverá :

I- ter cursado, no mínimo, até a 4ª série do 1º grau;

II- subuster-se a teste de seleção do CME.

Parág. Unico- A seleção de que trata o inciso II deste artigo constará de provas de português, matemática e conhecimentos gerais elaboradas a nível de 4ª série do 1º grau neste Município.

Art. 10º- Os cargos de docências vagos ou a vagar, bem como / os que foram criados serão providos em caráter efetivo por professores ou regentes que contem com mais de cinco (05) anos, como contratados em função de Magistério, neste Município.

Parág. Unico- Na presente lei, o docente habilitado é considerado professor e, regente, o docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 11º - A docência da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau, será exercida por professores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 77e78 da lei nº 5.692/71.

Art. 12º - Terá preferencia à contratação o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o desenpenho da função.